Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-8761/2011**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96592/2011
PROTOCOLO	:	1208567
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 282/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	A.F. FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 109/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESIDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 81.000,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Pregão nº 109/2011 e do contrato Administrativo 282/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e A.F. Fernandes Prestação de Serviços de Coleta de Lixo-ME, que objetivou a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 15198/2011, às f. 161 e 165, concluiu estar legal e regular o Procedimento Licitatório e o Instrumento de Contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – P.TMV – 13601/2011, às f. 167 e 168, opina pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório pregão nº 109/2011 e da formalização do Contrato 282/2011.

Determino sua remessa Cartório para providências regimentais e após, à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc